

Parecer DAJ nº 01/2020

Brasília/DF, 28 de outubro de 2020.

**CNRE 2020. Reunião ordinária. Itens de edital.
Eventual cancelamento de reunião ordinária.
Infrações.**

I – INTROITO – DA COMPETÊNCIA DA DAJ E DOS QUESTIONAMENTOS

A esfera de competência da Diretoria de Assuntos Jurídicos está determinada pelo Estatuto do Sindireceita, que prevê a limitação das ações possíveis no artigo 80 do Estatuto do Sindireceita, o qual estabelece a esfera de atuação da Diretoria de Assuntos Jurídicos - DAJ na pessoa do Diretor de Assuntos Jurídicos, o qual tem competência para prover a entidade de orientação jurídica independente de consulta e elaborar pareceres quando solicitados e providenciar a defesa dos interesses coletivos dos filiados, mediante o ingresso de ações judiciais, acompanhando todos os atos posteriores:

Artigo 80 - São atribuições do Diretor de Assuntos Jurídicos:
I - Prover a Entidade, sistematicamente, de orientação jurídica;
II - Elaborar pareceres jurídicos e notas técnicas quando solicitadas por órgãos do SINDIRECEITA ou seus filiados;

No presente caso, a provocação foi realizada pelo Sr. Gerônimo Luiz Sartori, Presidente do Conselho Nacional de Representantes Estaduais – CNRE do Sindireceita, o qual formulou questionamentos para saber quanto a:

1 - Não tendo sido possível ser realizada a LXXVI reunião do Conselho Nacional de Representantes Estaduais - CNRE, marcada inicialmente para os dias 3 a 7 de abril de 2020, devido a pandemia ocasionada pelo vírus coronavírus (Covid-19), seria possível o cancelando da convocação?

2 - Uma vez cancelada a convocação mencionada no item anterior, na convocação ordinária de dezembro de 2020 poderia ser incluída a pauta da LXXVI reunião do Conselho Nacional de Representantes Estaduais - CNRE (abril/2020)?

3 - Caso não seja possível realizar a reunião em dezembro de 2020, estaremos infringindo alguma normal legal, que por ventura venha a trazer implicação ou consequência para entidade SINDIRECEITA, pois o CNRE é o órgão colegiado de deliberação do SINDIRECEITA, subordinado somente à Assembleia Geral Nacional - AGN e à Assembleia Geral Nacional Unificada – AGNU, o qual tem atribuições específicas previstas no artigo 71 do Estatuto da Entidade c/c artigo 34 que dispõe sobre as reuniões ordinárias do Conselho. Por exemplo: apreciação das demonstrações contábeis da Entidade e a eleição da mesa diretora do próprio conselho?

Assim, a presente análise jurídica tem o escopo de avaliar 3 pontos: a verificação quanto a necessidade de atos formais para o cancelamento da LXXVI reunião ordinária do CNRE, que teria sido adiada em virtude da pandemia ocasionada pelo vírus coronavírus (Covid-19); se os itens de pauta constantes do Edital de Convocação da LXXVI Reunião Ordinária do CNRE -- caso a reunião seja formalmente cancelada -- poderiam ser incluídos na pauta da LXXVII Reunião Ordinária do CNRE, a ser realizada, conforme reza o Estatuto, em dezembro de 2020; e, como último ponto, se haveria infração a alguma norma o fato eventual de não ser possível realizar a reunião prevista para ocorrer em dezembro de 2020.

Importa destacar que o Estatuto da entidade não traz em seu bojo previsões quanto a republicação de editais, a inclusão de dados, ou ainda quanto a possibilidade de não realização de alguma das reuniões, razão pela qual o presente parecer será fundamentado nas leis e princípios vinculados ao tema objeto da consulta em tela.

II - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DOS REPRESENTANTES ESTADUAIS (CNRE) E A SUSPENSÃO DA REUNIÃO DE ABRIL DE 2020.

O Conselho Nacional de Representantes Estaduais – CNRE é órgão colegiado do Sindireceita que possui, por determinação estatutária, a realização de suas reuniões ordinárias, convocadas mediante prévia publicação de Editais de Convocação, na primeira quinzena de abril e na primeira quinzena de dezembro, bem como por ocasião da realização da Assembleia Geral Nacional Ordinária, conforme se verifica pela leitura dos artigos 33 e 34 do Estatuto do Sindireceita.

Todavia, excepcionalmente, a LXXVI Reunião Ordinária do colegiado, agendada para abril de 2020, embora devidamente convocada, não foi realizada em virtude da pandemia ocasionada pelo Coronavírus - COVID-19¹, sendo suspensa, no dia 16/03/2020, por no mínimo 30 dias, prazo que se esperava ter sido a situação de pandemia controlada e o convívio social pudesse retornar à normalidade.

Não se desconhece a gravidade sanitária do Estado Brasileiro no enfrentamento da pandemia, tanto que após a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, ter declarado ser o COVID 19 uma pandemia; também foi publicada Portaria do Ministério da Saúde nº 188, em 3 de fevereiro de 2020, ato pelo qual declarou situação de emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; houve a aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconhece o estado de calamidade pública do Brasil.

Assim, considerando a declaração de transmissão comunitária do COVID-19 declarada pela Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, e considerando o alto poder de propagação do vírus, a estratégia recomendada pela OMS e pelo Ministério da Saúde foi direcionada para a diminuição de circulação das pessoas e

¹ <http://sindireceita.org.br/blog/conselheiros-aprovam-suspensao-da-lxxvi-reuniao-ordinaria-do-cnre-por-no-minimo-30-dias/>

de aglomerações com vistas a evitar um crescimento acelerado no ritmo de infectados e uma sobrecarga no sistema de saúde².

Tais medidas deixam evidente o acerto da suspensão da reunião nacional, com a presença inevitável de várias pessoas, de todas procedências e idades, em local fechado ou aberto, tendo em vista que a saúde pública não voltou à normalidade ou possui meios eficazes para evitar o contágio, ou diminuir os danos da doença.

Entretanto, face até o momento a saúde pública ainda ser um fator preocupante, a LXXVI reunião do Conselho Nacional de Representantes Estaduais ainda se encontra em situação de pendente realização.

Diante deste cenário de saúde pública e de pendência, quanto à realização da LXXVI reunião do Conselho Nacional de Representantes Estaduais, é crucial trazer segurança jurídica ao âmbito do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil – Sindireceita, afastando contratempos de ordem econômica, política ou jurídica caso não se mostre viável a realização da reunião suspensa.

Assim, partindo da ordem econômica, verifica-se a necessidade de construir soluções com vistas ao menor custo, com a maior eficiência, celeridade e qualidade possível, sem olvidar das questões jurídicas que precisem ser observadas.

Desta forma, não sendo possível realizar a LXXVI reunião do CNRE, sugere-se a publicação de ato formal baixado pelo presidente da mesa diretora do CNRE, com publicação nos mesmos meios em que foi publicado o Edital de convocação da citada reunião, comunicando o **cancelamento do evento**, afastando pendência quanto à sua realização.

III – DO EDITAL DA LXXVII REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE REPRESENTANTES ESTADUAIS – CNRE (DEZEMBRO DE 2020)

O questionamento seguinte busca orientação quanto à possibilidade de inclusão na pauta de assuntos da LXXVII reunião do Conselho Nacional de

²Até o dia 18/06, às 18h30, foram registrados 978.142 casos e 47.748 óbitos. Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>

Representantes Estaduais - CNRE (dezembro de 2020) dos itens que seriam tratados LXXVI reunião do Conselho Nacional de Representantes Estaduais - CNRE (abril de 2020).

Como dito ao norte, há a necessidade se colmatar o cenário e as necessidades institucionais que surgiram após a pandemia do Coronavírus. Deste modo, sugere-se a adoção de medidas que promovam a economia de atos, sem olvidar da efetividade e regularidade jurídica pertinentes.

Partindo desta premissa é importante destacar que o edital, que deve ser publicado nos termos da lei e do Estatuto da entidade, tem por objetivo dar publicidade e conhecimento a terceiros eventualmente interessados de atos e eventos que serão realizados, de modo que o documento parece ter como propósito atender ao princípio da publicidade dando transparência quanto a realização e aos atos e temas que serão tratados em evento futuro devidamente indicado em edital.

O princípio da publicidade é a imposição de transparência na atividade e serve exatamente para que os interessados possam participar ativamente para a realização do ato convocado e das decisões que porventura tenham que ser tomadas, observados outros requisitos presentes em lei ou regulamentos.

Em regra, os documentos oficiais são publicados de modo definitivo e que, em tese, não poderiam ser editados, ou aditados. Contudo, a complexidade das relações sociais pode exigir a necessidade a alteração dos documentos para a adequação a uma nova situação.

Conforme outrora comentado, o Estatuto da entidade não faz previsões quanto a cancelamento e republicação de editais ou a inclusão de dados, o que enseja a presente análise buscando-se a economicidade e eficiência.

Sendo efetivamente cancela a realização da LXXVI reunião, temos que ter em mente que, para o exercício de 2020, em tese teriam que ser realizadas, até a primeira quinzena do mês de dezembro, as LXXVI e LXXVII reuniões.

Ademais, mesmo que se aproveite as eleições dos conselheiros não natos realizadas nas Assembleias Locais (AL) e Reuniões dos CEDS preparatórias para a LXXVI reunião, havendo outra convocação para a LXXVII reunião, as Delegacias Sindicais e CEDS teriam que realizar novas AL e reuniões de CEDS para eleição de

conselheiros não natos, situação que demandaria excessivo dispêndio de tempo e custo. Imaginem a realização de duas reuniões do CNRE num período de aproximadamente 45 dias! Certamente essa não seria a melhor solução!

Dessa forma, com vistas a proporcionar economicidade de custo e tempo, sugere-se o agrupamento das duas reuniões em um único evento, ou seja, a reconvocação da LXXVI reunião, com inclusão na pauta dos temas estatutariamente previstos para a reunião ordinária a ser realizada na 1ª quinzena de dezembro/2020.

Isso geraria economia de custos, agendamentos, transtornos com viagens, bem como possibilitaria ao Sindicato continuar a defesa dos interesses dos seus filiados, com pauta atualizada e dando continuidade à concretude das demais previsões estatutárias, homenageando a economicidade e eficiência.

Insta destacar que o Estatuto do Sindireceita prevê nos dispositivos referentes às Reuniões do CNRE os temas mínimos que podem ser abordados, limitados apenas pelos temas que somente podem ser tratados por outro órgão da entidade.

Assim, a título de conclusão, não se vislumbra obstáculo na unificação extraordinária dos tópicos de pauta que seriam tratados na reunião de abril de 2020 com os tópicos a serem tratados na reunião de dezembro de 2020.

IV - DA EVENTUAL NÃO REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DE 2020

O terceiro questionamento encaminhado a esta Diretoria de Assuntos Jurídicos – DAJ está na verificação de alguma implicação jurídica no caso de eventual impossibilidade de realização da reunião prevista para dezembro de 2020.

Infere-se que a reunião ordinária do CNRE prevista para dezembro de 2020 não se realizaria em virtude da pandemia do Coronavírus – COVID – 19.

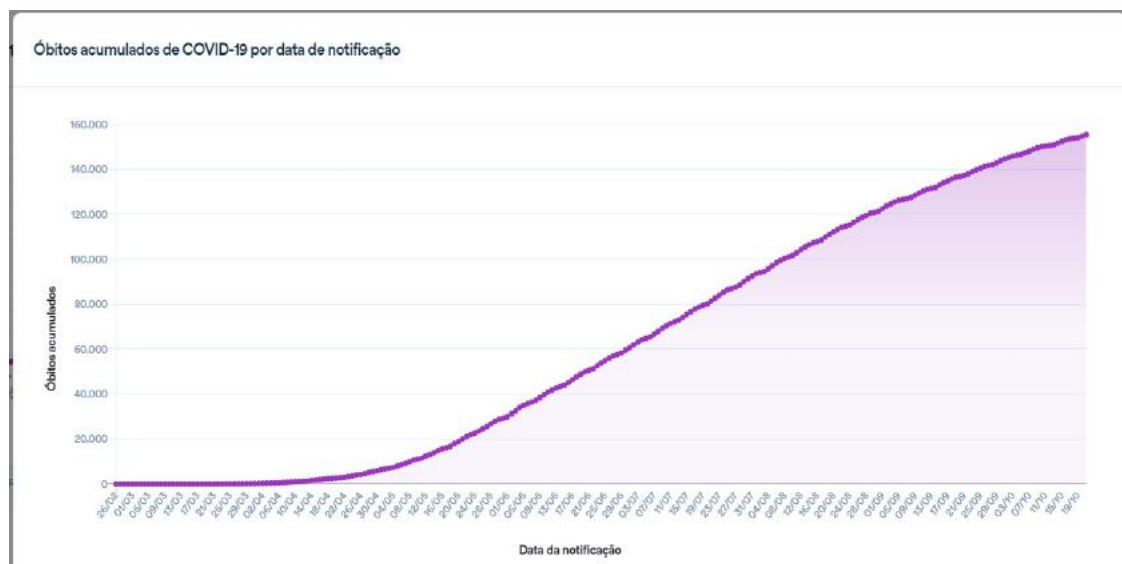
Merece registro que a Reunião não poderia, até este momento, ser realizada por meio virtual, isto porque a flexibilização conferida pela lei nº 14.010/2020 para realização de assembleias por meios eletrônicos não se aplicará ao caso, já que possui limitação temporal para sua vigência. De acordo com o parágrafo único do art. 1º c/c o *caput* do art. 5º, apenas no período compreendido entre **20 de março de**

2020 e 30 de outubro de 2020, estar-se-ia permitida a realização de assembleias por meios eletrônicos.

Todavia, as associações e entidades não deixam de existir e precisam cumprir os seus regulamentos internos para atingir os seus fins.

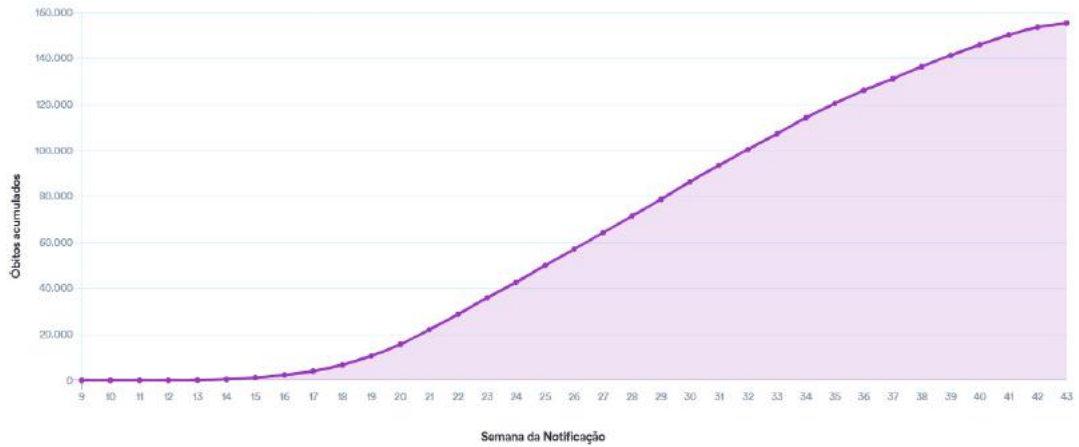
Os dirigentes de associações (entidades, sindicatos, condomínios) devem observar os fatos, normas e os valores presentes na realidade social de modo a atuar diligentemente para preservar com grande alcance os bens jurídicos protegidos, bens estes que se poderia colocar em ordem de importância como vida, saúde, direitos e garantias, patrimônio.

Não há dúvidas de que o panorama é preocupante e que os óbitos acumulados por notificação, segundo dados do Ministério da Saúde, com dados recentes que consideram já o dia 19/10/2020, ainda estão em linha ascendente, conforme se pode verificar pelos gráficos³ de óbitos acumulados de COVID-19 por data de notificação e por Semana Epidemiológica de Notificação



³ <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 22/10/2020

Óbitos acumulados de COVID-19 por Semana Epidemiológica de Notificação



A mesma realidade é constatada quando se analisa o gráfico por unidade da federação, o qual não demonstra linha de diminuição de números de contágio ou óbito.

A Organização Mundial da Saúde mantém a orientação para se evite locais com aglomeração de pessoas e que se adotem cuidados para a segunda onda⁴. Países da Europa tiveram número significativo de novos registros de casos para um único dia. Na França foram mais de 10 mil; na Alemanha foram 2 mil, o maior desde o final de abril; em Portugal 770 infecções em um dia, a maior em cinco meses. E a Espanha tem novamente Madri como o epicentro da pandemia de coronavírus.⁵⁶⁷

O cenário atual, com pandemia declarada⁸, com estados da Federação com índices significativos de contágio – alguns com números crescentes^{9,10} - possui relevância para que o classifique como um evento que não se poderia prever ou evitar; ou ainda que previsíveis, não se poderia impedir a sua ocorrência, configurando o chamado **caso fortuito e força maior**.

O caso fortuito e a força maior afastam a responsabilidade por eventuais prejuízos:

⁴ https://youtu.be/8c_UJwLq8PI

⁵ <https://jornal.usp.br/atualidades/segunda-onda-de-covid-19-na-europa-preocupa-oms/>

⁶ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/19/europa-ve-casos-de-coronavirus-crescerem-na-2a-onda-veja-os-numeros.ghtml>

⁷ <https://oglobo.globo.com/podcast/o-lockdown-na-segunda-onda-de-covid-19-na-europa-24703758>

⁸ Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconhece o estado de calamidade pública do Brasil.

⁹ Ministério da saúde: <https://covid.saude.gov.br/>

¹⁰ <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/#/>

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A comprovação de que a pandemia da Covid-19 colocaria em risco a saúde das pessoas e que tal fato impediu a realização da assembleia (p.ex., havendo orientação das autoridades sanitárias para a não realização de reuniões), seria uma excludente de responsabilidades.

Assim, a decisão em não realizar reuniões e congressos em virtude da pandemia da Covid-19, demonstraria a boa-fé no sentido de preservar a saúde dos filiados e colaboradores responsáveis por toda a preparação e funcionamento da assembleia.

O que o ordenamento prevê como defeso é a decisão isolada de um indivíduo ou grupo por interesse privado em desfavor do interesse da coletividade de seus filiados.

Merece registro que o Governo do Distrito Federal editou Decreto que permite a realização de eventos de até 1.000 a partir de 08/12/2020, conforme se verifica pela leitura do anexo único do Decreto nº 41.214, de 21 de setembro de 2020, que altera o Decreto nº 40.939, de 02 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que prevê:

Art. 2º [...]

I - A realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com exceção dos eventos corporativos como congressos, convenções, seminários, simpósios, feiras e palestras, conforme protocolos e medidas de segurança constantes no Anexo Único;

Anexo Único

[...]

J) Eventos corporativos como congressos, convenções, seminários, simpósios, palestras e feiras, que exijam licença do Poder Público

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

3. Obediência ao seguinte cronograma:

3.1. Atividades para até 100 pessoas, a partir de 06 de outubro de 2020.

3.2. Atividades para até 300 pessoas, a partir de 27 de outubro de 2020.

3.3. Atividades para até 500 pessoas, a partir de 17 de novembro de 2020.

3.4. Atividades para até 1000 pessoas, a partir de 08 de dezembro de 2020.

3.5. Atividades para um público acima de 1000 pessoas, a partir de 05 de janeiro de 2021.

Todavia, deve-se atentar que o Sindireceita, por meio de sua Diretoria de Assuntos Jurídicos, impetrou mandado de segurança com o objetivo de diminuir os riscos mediante a restrição de contato pessoal nas repartições públicas e que as atividades e atendimentos presenciais ocorram apenas quando forem imprescindíveis, tudo com o objetivo de preservar a saúde de seus filiados.

A liminar proferida em favor dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil afirma que a preservação da saúde deve ser tanto dos servidores quanto dos cidadãos que buscam os serviços da Receita Federal do Brasil – RFB, bem como representa ato capaz de comprometer todo o esforço para a contenção da pandemia:

“...manter incólume o atendimento presencial nos próximos dias fere o princípio da razoabilidade, representa risco à saúde da população em geral - não apenas à saúde dos servidores substituídos - e pode comprometer todo o esforço de contenção da pandemia, já que estimula o deslocamento e interação de pessoas nos espaços públicos, meios de transporte etc...”

Afirma, ainda, que as atividades presenciais devem se limitar a casos urgentes:

“...é perfeitamente possível a diminuição dos riscos mediante a restrição ao atendimento presencial a casos urgentes, assim definidos após contato prévio à distância, como aliás, está sendo feito no âmbito do Poder Judiciário, que tem buscado soluções para reduzir a necessidade de atendimento presencial ao mínimo indispensável durante a pandemia...”

Parece que a realização de reuniões privadas pelo Sindireceita, ainda que exista autorização legal para a realização de eventos com grande aglomeração de

pessoas no âmbito do Distrito Federal, pode ser interpretada como a demonstração prática de que a ação judicial não tem mais a razão de existir, fazendo com que perca o seu objeto maior (que é a preservação da saúde de seus filiados em momento tão delicado) e colaborar para o retorno dos servidores, nos termos das sinalizações já efetuadas pela Administração da Receita Federal do Brasil, ao local de trabalho.

Dito isso, por mais que o Governo do Distrito Federal (GDF) já tenha autorizado reuniões com quantitativos de pessoas suficientes para a realização da Reunião do CNRE, bem como a malha aérea e rede hoteleira já tenham voltado ao pleno funcionamento, seria temerário o sindicato defender uma coisa (trabalho remoto) e praticar outra (reunião presencial de centenas de pessoas no CNRE).

Nesse sentido, da mesma forma que, juridicamente falando, não vislumbramos implicações pelo cancelamento da LXXVI reunião CNRE, não vislumbramos implicações contrárias aos interesses jurídicos da entidade sindical e seus filiados pela eventual impossibilidade de realização também da reunião prevista para a primeira quinzena de dezembro/2020. **Tudo sob o fundamento do caso fortuito e força maior!**

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Assuntos Jurídicos – DAJ verifica que os questionamentos podem ser respondidos da seguinte forma:

Quanto ao questionamento nº01, que trata da possibilidade de cancelamento da reunião que estava agendada para abril de 2020, que estaria suspensa por decisão dos conselheiros natos.

Neste tópico, após análise do tema chegou-se à conclusão de que seja formulado ato forma para comunicar o **cancelamento da LXXVI reunião do Conselho Nacional de Representantes Estaduais – CNRE** que estava agendada para abril de 2020, divulgado pelos mesmos meios, moldes e formas em que fora publicado o edital de convocação da reunião que estaria pendente de realização.

Quanto ao questionamento nº 02, trata da possibilidade quanto a inclusão dos temas que seriam tratados na Reunião agendada para abril de 2020, no edital de convocação da reunião agendada para ocorrer em dezembro de 2020.

O Estatuto do Sindireceita prevê os temas mínimos a serem tratados por cada órgão, podendo ser debatido nas reuniões de cada um dos órgãos outros temas, desde que não avancem sobre a competência de outros órgãos da entidade.

Feita a análise de caso, não se vislumbra obstáculo na inclusão dos tópicos de pauta que seriam tratados na reunião de abril de 2020, uma vez não debatidos em reunião, sejam incluídos para debate e votação na reunião de dezembro de 2020.

Quanto ao questionamento nº 03, tem-se que seria possível o cancelamento da Reunião do Conselho Nacional de Representantes Estaduais sem infração a qualquer norma legal, desde que demonstrada a impossibilidade, por força maior ou caso fortuito, o que, amparado na boa-fé em preservar a saúde dos participantes, de todas as idades e vindos de todos os Estados do Brasil, afastaria a responsabilidade dos dirigentes.

Como dito ao norte, embora os Estados da Federação não tenham a mesma segurança ou estejam na mesma situação sanitária, alguns com números crescentes, o Distrito Federal editou Decreto¹¹ autorizando a realização de reuniões para grande público, conferindo a possibilidade de reuniões de pessoas em eventos que dependam da autorização do Poder Público, para atividades e eventos que reúnam até 500 pessoas, a partir de 17 de novembro de 2020 e para até 1000 pessoas, a partir de 08 de dezembro de 2020.

Todavia, o Sindireceita impetrou mandado de segurança com o objetivo de impedir que a Administração Pública exija o retorno dos servidores filiados a este Sindicato ao local de trabalho, considerando que o trabalho local, com a interação social traria grande risco à saúde dos filiados. O mesmo entendimento pode ser aplicado aos eventos promovidos pelo Sindireceita, posto que o retorno a atividades presenciais com contato social representa risco à, não apenas à saúde dos filiados, mas também de terceiros e colaboradores, comprometendo a ação judicial, mas,

¹¹ DECRETO Nº 41.214, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

principalmente, o esforço de contenção da pandemia, já que estimula o deslocamento e interação de pessoas nos espaços públicos.

Assim, ainda sobre o item 03, tem-se que a força maior estaria confirmada.

É como conclui a presente avaliação técnico/jurídica.

ALESSANDRA DAMIAN
CAVALCANTI

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
Dados: 2020.11.04 14:53:32 -03'00'

Alessandra Damian Cavalcanti
OAB/DF 17.717

PAULO CUNHA DE CARVALHO

Assinado de forma digital por PAULO CUNHA DE CARVALHO
Dados: 2020.11.04 14:34:56 -03'00'

Paulo Cunha De Carvalho
OAB/DF 26.055

De acordo. Encaminho a presente Nota Técnica à Presidência e aos demais membros da Diretoria Executiva Nacional do SINDIRECEITA.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2020.

THALES
FREITAS ALVES

Assinado de forma digital
por THALES FREITAS ALVES
Dados: 2020.11.04 13:19:12
-03'00'

Thales Freitas Alves

Diretor de Assuntos Jurídicos
Diretoria Executiva Nacional

**Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –
Sindireceita**